



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 92 DE 7 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o Programa de Exames Periódicos de Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, I, da Constituição Federal e os arts. 11 e 12, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 287 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.6510.0001019/2023-75, RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Exames Periódicos de Saúde – PEPS destinado aos Conselheiros e servidores do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O PEPS tem como objetivos:

- I – o desenvolvimento de ações visando a preservação e a promoção da saúde;
- II – a detecção precoce de doenças e de possíveis riscos existentes no ambiente de trabalho; e
- III – a qualidade de vida dos Conselheiros e servidores em exercício no CNMP.

Art. 3º Os Conselheiros e servidores serão submetidos ao PEPS, conforme programação definida pela área de saúde do CNMP ou do órgão com o qual o CNMP estabeleça cooperação, observando-se os seguintes intervalos de tempo, contados da data do ingresso no órgão:

- I - anual, para:
 - a) aqueles com idade acima de quarenta e cinco anos;
 - b) os portadores de doenças crônicas definidas pela área de saúde do CNMP ou do órgão com o qual o CNMP estabeleça cooperação; e
 - c) os servidores que exerçam funções de segurança institucional.
- II - bienal, para aqueles com idade até quarenta e cinco anos, inclusive;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III - anual ou em intervalos menores, para aqueles expostos a riscos que possam implicar o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional, a critério da área de saúde do CNMP ou do órgão com o qual o CNMP estabeleça cooperação; e

IV - semestral, para aqueles que operam com raios-X ou substância radioativa.

§ 1º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o PEPS deverá ser realizado com base no cargo de maior exposição a riscos no ambiente de trabalho.

§ 2º Os servidores cedidos ou em exercício em órgãos e entidades distintas da sua origem, para efeito da programação constante do caput deste artigo, deverão ser considerados incluídos no PEPS do local de exercício.

§ 3º Nos casos em que o órgão ou entidade cessionário não contar com o PEPS, a realização deste é de responsabilidade do órgão a que pertence o servidor.

§ 4º O servidor que aderir ao PEPS, sem qualquer prejuízo, poderá ser dispensado do cumprimento da jornada de trabalho por 2 (dois) dias, no período correspondente à execução do programa e em datas a serem acordadas com a chefia imediata, desde que assegurada a regularidade dos serviços da sua unidade de lotação.

Art. 4º Compete à área de saúde do CNMP ou do órgão com o qual o CNMP estabeleça cooperação estabelecer procedimentos para preservação do sigilo das informações sobre a saúde do Conselheiro e do servidor, restringindo-se o acesso apenas ao próprio titular, ou a quem este autorizar, e ao profissional de saúde responsável.

§ 1º Os dados do PEPS comporão o Registro Eletrônico em Saúde - RES, para fins coletivos de vigilância epidemiológica e de melhoria dos processos e ambientes de trabalho, sendo garantido o sigilo e a segurança das informações individuais, de acordo com o previsto em normas de segurança expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O RES deverá ser desenvolvido com base nas normas do Manual de Requisitos de Segurança, Conteúdo e Funcionalidades para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, no que couber.

Art. 5º O PEPS será prestado:

I - diretamente pelo serviço de saúde do CNMP ou do órgão com o qual o CNMP estabeleça cooperação, onde houver;

II - mediante convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional; ou

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III - mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições legais;

§ 1º Para fins operacionais, a avaliação clínica geral e os exames laboratoriais, constantes do art. 7º desta Portaria, deverão ser realizados com a observância, preferencialmente, da seguinte ordem:

I – diretamente pelo serviço de saúde do CNMP ou do órgão com o qual o CNMP estabeleça cooperação, onde houver;

II – pela rede credenciada do Programa de Saúde e Assistência Social - Plan-Assiste, mediante a apresentação de documento de identificação pessoal e do pedido do PEPS emitido pela área de saúde do CNMP ou do órgão com o qual o CNMP estabeleça cooperação;

III – por outras operadoras conveniadas com Plan-Assiste, mediante a apresentação da carteira do plano de saúde e do pedido do PEPS emitido pela área de saúde do CNMP ou do órgão com o qual o CNMP estabeleça cooperação; ou

IV – por empresa contratada, de acordo com o previsto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O Conselheiro ou o servidor que não estiver vinculado ao Plan-Assiste ou que não utilizar as opções indicadas nos incisos do § 1º deste artigo poderá ser ressarcido pelas despesas realizadas em decorrência do PEPS, observando-se as disposições do caput do art. 6º desta Portaria.

Art. 6º A avaliação clínica geral e os exames de rotina solicitados pelo PEPS serão isentos de custo, exceto quando o Conselheiro ou o servidor do CNMP efetuá-los em instituição médica que praticar preços superiores aos constantes das tabelas próprias adotadas pelo Plan-Assiste, hipótese em que, para fins de ressarcimento, será utilizado o valor padrão da tabela do Plan-Assiste.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica aos exames complementares solicitados pelo médico assistente, ressalvados aqueles autorizados pelo § 3º do art. 7º desta Portaria.

§ 2º As tabelas referidas no caput deste artigo serão publicadas no sítio do Plan-Assiste na internet.

Art. 7º Para fins desta Portaria, serão solicitados os exames de rotina constantes do Protocolo de Exame Periódico de Saúde.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º A adesão ao PEPS pressupõe o cumprimento de todas as etapas previstas neste artigo.

§ 2º O Conselheiro ou servidor que, após aderir ao PEPS, não o concluir deverá ressarcir ao CNMP os gastos realizados com sua participação.

§ 3º O Protocolo de Exame Periódico de Saúde deverá pautar-se nas melhores evidências científicas disponíveis no momento de sua elaboração e será revisado a cada cinco anos ou, a qualquer tempo, no caso de nova recomendação validada consensualmente pela comunidade científica.

§ 4º Compõem o Protocolo de Exame Periódico de Saúde:

I - avaliação clínica geral, segundo Ficha Clínica do Programa de Exames Periódicos de Saúde;

II - exames laboratoriais:

a) hemograma completo;

b) glicemia de jejum;

c) perfil lipídico (colesterol total, LDL, VLDL, HDL e triglicerídeos); e

d) citologia oncótica (papanicolau) para o sexo feminino.

III - para Conselheiros e servidores com idade acima de quarenta anos do sexo feminino, mamografia;

IV - para Conselheiros e servidores acima de cinquenta anos:

a) sangue oculto nas fezes (preferencialmente método imunoquímico ou detecção de DNA);

b) PSA (antígeno prostático específico) para o sexo masculino.

§ 5º Além dos exames previstos neste artigo, os servidores que tiverem como atribuição principal a atividade de telefonia serão submetidos ao exame de audiometria tonal e aqueles que exerçam funções de segurança institucional deverão efetuar consulta oftalmológica constante de acuidade visual sem correção e com correção, refração, biomicroscopia, tonometria e fundoscopia.

§ 6º Os servidores expostos a agentes químicos ou à radiação ionizante serão submetidos aos exames específicos de acordo com o previsto em normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo Ministério da Saúde.

§ 7º Os Conselheiros e os servidores que optarem pela participação no PEPS deverão apresentar, após feitos os exames, o atestado médico conclusivo para finalização do processo.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 8º Será facultativo o exame de mamografia de que trata o inciso III do § 4º deste artigo.

§ 9º Além dos exames previstos neste artigo, os servidores que exerçam funções de segurança e estejam em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional serão submetidos a teste ergométrico e consulta cardiológica, condicionados à disponibilidade orçamentária.

Art. 8º É lícito ao Conselheiro ou ao servidor, exceto aos que exerçam funções de segurança institucional, recusar o PEPS.

Parágrafo único. A recusa deverá ser consignada no sistema e não afasta a obrigação da inclusão no PEPS dos anos subsequentes.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Portaria serão custeadas exclusivamente pela União, com recursos específicos destinados à Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos, nos limites das dotações consignadas a cada unidade orçamentária.

Art. 10. Compete à área de saúde do CNMP ou do órgão com o qual o CNMP estabeleça cooperação:

I – quando detectados, a partir das ações promovidas pelo PEPS, eventuais riscos de doenças no ambiente de trabalho, promover as medidas necessárias à minimização ou eliminação desses riscos;

II – adotar medidas para a promoção da qualidade de vida no trabalho dos Conselheiros e dos servidores; e

III – realizar o acompanhamento da evolução do estado clínico do Conselheiro ou do servidor vítima de acidente ou acometido de doença relacionada diretamente ao trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no inciso III, observada a disponibilidade orçamentária e havendo recomendação de junta médica oficial, caberá ao CNMP, como medida de exceção, custear tratamento especializado do Conselheiro ou do servidor em instituição privada, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 11. Compete ao Secretário-Geral dirimir dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente.

Art. 12. Revoga-se a [Portaria CNMP-PRESI n° 222, de 9 de dezembro de 2014](#).

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS